



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4 /2026
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361/2026

EMENTA: SUPRIME O ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA — GASE, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DA PARAÍBA.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 6º da Medida Provisória nº 361, de 2026.



SARGENTO NETO
Deputado Estadual

Sala das Sessões em 16 de maio de 2026.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 361, de 2026, conferindo maior clareza, proporcionalidade, segurança jurídica e equidade ao regime da Gratificação de Atividade Socioeducativa — GASE, instituída no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo da Paraíba.

A GASE possui natureza vinculada à especificidade das atividades desempenhadas pelos servidores que atuam no sistema socioeducativo estadual, especialmente em razão da complexidade das funções exercidas, da responsabilidade institucional envolvida e da relevância pública dos serviços prestados na execução da política de atendimento socioeducativo. Trata-se, portanto, de gratificação destinada a reconhecer as condições próprias do serviço socioeducativo, cuja continuidade e qualidade são essenciais à proteção integral de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A supressão do art. 6º da Medida Provisória justifica-se pela necessidade de evitar condicionantes excessivamente amplas e potencialmente geradoras de insegurança jurídica na percepção da gratificação. A exigência de frequência superior a noventa por cento no mês anterior ao pagamento, sem disciplina expressa acerca de férias, licenças, afastamentos legais, faltas justificadas e demais hipóteses reconhecidas pela legislação funcional como de efetivo exercício, pode produzir tratamento desigual e desarrazoado entre servidores em situações juridicamente equivalentes.

Além disso, a vedação ao recebimento da GASE pelo servidor que tenha sido punido em procedimento administrativo nos últimos doze meses, tal como redigida, carece de maior precisão normativa, pois não distingue a natureza da penalidade aplicada, não delimita a gravidade da infração e não explicita a necessidade de decisão administrativa definitiva. Nesses termos, a regra pode converter a gratificação em instrumento sancionatório indireto, com efeitos remuneratórios automáticos e desproporcionais, em prejuízo da previsibilidade funcional e da segurança jurídica dos servidores.

A supressão do art. 6º não afasta o dever de assiduidade, disciplina, zelo funcional ou efetivo exercício das atribuições públicas. Tais deveres permanecem integralmente regidos pela legislação funcional, pelos mecanismos ordinários de controle de frequência, pelos procedimentos disciplinares próprios e pelas normas administrativas aplicáveis à Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” — FUNDAC. O objetivo da emenda é apenas impedir que a gratificação seja condicionada a critérios genéricos, de aplicação incerta e potencialmente desproporcional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

A alteração proposta também prestigia os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Ao compatibilizar a transição normativa com a preservação de efeitos financeiros pretéritos regularmente constituídos, a emenda reduz o risco de litígios, evita interpretações retroativas prejudiciais e assegura maior estabilidade à implementação da nova gratificação.

O Autor.